

Processo No.: 1140012005-0      Data de Entrada :  
Exercício : 2005      Volumes : 2  
Município.: GOIANESIA DO PARA  
Órgão.....: PREFEITURA MUNICIPAL  
Assunto...: PRESTACAO DE CONTAS - ORGAO  
Situação...:  
Remetente.:

Tramitação :

E - 04/03/2011 10:20:31	ARQUIVO - Controladoria Após conferência, retorno - 01 volume
R - 04/03/2011 09:47:15	CORREGEDORIA RESTITUIÇÃO: RETORNO DA POLÍCIA FEDERAL EM 2
R - 11/02/2011 13:26:49	DEVOLVIDO DEVOLVIDO PARA O MUNICIPIO E RECEBIDO POR THIAI
R - 19/04/2010 13:38:15	ARQUIVO GERAL encavol
E - 19/04/2010 13:37:45	SECRETARIA encavol
R - 03/03/2010 11:06:47	XEROX ENCAVOL/ENCAMINHAR VOLUMES
R - 26/02/2010 13:58:20	SECRETARIA ENCAVOL
R - 26/02/2010 12:23:16	SUBSECRETARIA Fatima Andrade - ENCAVOL
R - 14/01/2010 13:18:15	SECRETARIA - Josi assessoria de atos para providências cabíveis.
R - 04/12/2009 09:17:06	SECRETARIA Processo julgado , na sessão do dia 01/12/09
R - 18/09/2009 08:08:00	CONS. DANIEL LAVAREDA
E - 26/08/2009 09:51:00	SECRETARIA P/ DIST. PLENÁRIA. JUNTADO PROC.Nº200900277-00 (02
E - 24/08/2009 13:57:00	PRESIDENCIA 02 VOL.+PROC.Nº200900277-00
E - 21/08/2009 13:56:00	PROCURADORIA 02 VOL.+PROC.Nº200900277-00
E - 13/08/2009 13:11:00	(*2a. CONTROLADORIA/GAB.
E - 23/07/2009 10:50:00	PROCURADORIA REL/ ELAINE
E - 23/07/2009 10:03:00	CONTROLADORIAS/GAB. (com relatório)
E - 15/07/2009 11:56:00	(*2a. CONTROLADORIA/GAB.
E - 05/02/2009 12:23:47	(*2a. CONTROLADORIA/Divisao COM DEFESA
E - 20/10/2008 10:06:00	(*2a. CONTROLADORIA/GAB. citação 198/2008
R - 14/10/2008 12:27:49	(*2a. CONTROLADORIA/Divisao

Processos Juntados :

200820961 - 0  
200900277 - 0  
201003789 - 0

Res. 9.646



Publicado no Diário Oficial nº 31.590  
de 21/01/10, p. 8  
do 4º caderno

ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 9.646**

Processo : 1140012005-00  
Origem : Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará  
Assunto : Prestação de Contas do exercício de 2005  
Responsável : Itamar Cardoso do Nascimento  
Relator : Cons. Daniel Lavareda

*EMENTA: Julgamento contas do 1º e 2º quadrimestres. Iliquidáveis (Art. 53 da LO/TCM/PA). Trancamento e Arquivamento (Art. 54 da LO/TCM/PA). Parecer Prévio Contas 3º quadrimestre da P.M. de Goianésia do Pará. Exercício 2005. Aprovação com ressalva (Art. 102, parágrafo único do RI/TCM/PA). Multas pelos: não envio da prestação de contas do 1º quadrimestre no prazo regimental (Art. 56 LO/TCM/PA); não apropriação dos encargos patronais (Art. 120-A, II do RI/TCM/PA).*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão:

I- Julgar as contas do 1º e 2º quadrimestres da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, exercício de 2005, iliquidáveis, ordenando o trancamento e arquivamento;

II- Emitir Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal em aprovar com ressalvas as contas do 3º quadrimestre da Prefeitura Municipal, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento.

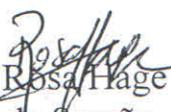
Vencido o Auditor Convocado Ornilo Sampaio, que acompanha o voto do Relator sem a multa embasada no Regimento Interno deste Tribunal.

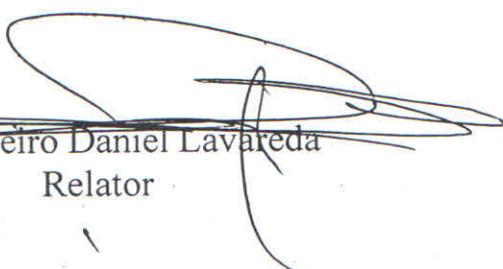


ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 9.646

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do  
Estado do Pará, 1º de Dezembro de 2009.

  
Conselheira Rosa Hage  
Presidente da Sessão

  
Conselheiro Daniel Lavareda  
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Auditor Convocado Ornilo Sampaio e a  
Procuradora Maria Inez Gueiros.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

**RESOLUÇÃO Nº: 9.646**  
**PROCESSO Nº: 1140012005-00**

**RELATÓRIO**

**I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

A Constituição Estadual<sup>1</sup> atribui ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará competência para apreciar e emitir parecer-prévio de caráter técnico e de conteúdo não decisivo acerca da prestação de contas do Executivo Municipal, visando subsidiar o julgamento da Câmara Municipal.

Investido em missão constitucional, este Tribunal recebeu a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Goianésia do Pará, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento, que deu origem ao processo nº 1140012005-00, estando nela inseridos, por exigência de Lei<sup>2</sup>, os seguintes elementos:

- a) Lei de Diretrizes Orçamentaria;
- b) Lei Orçamentária Anual
- c) Balanço Geral;

As contas foram apresentadas de forma consolidada, abrangendo todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, incluído o Poder legislativo, nos termos do art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os exames e as análises apresentadas contemplam os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, e ainda, abordagem de gestão fiscal, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A contas estão constituídas de Balanço Geral, Orçamento, comprovantes da receita anual e das despesas referente ao 3º quadrimestre, RREO's e RGF's do 3º quadrimestre, e foram analisadas "In Loco".

A análise de consistência é oriunda do processo de denúncia, instaurado pelo Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça de Jacundá, que contém dados e provas circunstâncias acerca dos atos de vandalismo pela população local, ocorridos no dia 17.09.2005, que culminaram com a destruição de documentos públicos e depredação dos prédios públicos municipal, onde foram queimadas as documentações referente a prestação de contas dos 1º e 2º quadrimestres,

<sup>1</sup>Art. 71 da Constituição do Estado do Pará.

<sup>2</sup>Art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 25/94.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

**RESOLUÇÃO Nº: 9.646**  
**PROCESSO Nº: 1140012005-00**

motivo este que fez com que a presente apreciação contenha apenas os dados documentais, de forma discriminada, a partir do 3º quadrimestre.

**II - PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL:**

**2.1 – PLANO PLURIANUAL.**

Por meio da Lei nº101/2001, aprovou-se o plano plurianual do Município para vigorar no período de 2002 a 2005, dispondo sobre as matérias definidas na Constituição Federal<sup>3</sup>.

**2.2 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS.**

As diretrizes orçamentarias para o exercício de 2005, foram estabelecidas pela Lei nº 153/2004 de 09.09.2004.

A LDO foi remetida intempestivamente a este Tribunal.

**2.3 - LEI ORÇAMENTARIA ANUAL.**

O orçamento geral do município, referente ao exercício financeiro de 2005, teve os valores aprovados pela Lei nº160/2004 de 20.12.2004, de acordo com o previsto nos arts. 203 e 204 da Constituição Estadual, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 25.140.000,00** (vinte e cinco milhões cento e quarenta mil reais), compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social.

O Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% da despesa fixada, bem como a realização de operação de crédito por antecipação da receita de acordo com as normas e limites da legislação vigente.

Mesmo diante do “Estado de Calamidade Pública”, decretado, não há nos autos registro da abertura de créditos extraordinários.

**2.3.1 – ORÇAMENTO DA DESPESA E SUAS ALTERAÇÕES.**

A despesa orçamentária fixada e suas alterações podem ser visualizadas no

<sup>3</sup>Constituição Federal.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

(...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

**RESOLUÇÃO Nº: 9.646**  
**PROCESSO Nº: 1140012005-00**

demonstrativo a seguir:

<b>Fixação da Despesa</b>	<b>VALORES ( R\$ )</b>
( + ) Orçamento Fiscal	20.654.500,00
( + ) Orçamento da Seguridade social	4.485.500,00
<b>( = ) Despesa Fixada na LOA</b>	<b>25.140.000,00</b>
<b>Alterações Orçamentária</b>	
( + ) Créditos Adicionais Suplementares	1.184.306,37
( + ) Créditos Especiais	0,00
( - ) Anulações de Dotações	1.184.306,37
.....( - ) Excesso de Arrecadação	0,00
( - ) Anulação da Reserva de Contingência	0,00
<b>( = ) Despesa Autorizada</b>	<b>25.140.000,00</b>

Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, cumprindo a exigência do art. 167, VI da Constituição Federal.

Os créditos adicionais suplementares foram abertos por decretos do Executivo e com a indicação da fonte de recursos anulações de dotações, atingindo 4,71% da despesa fixada na LOA, dentro da autorização constante na mesma Lei.

### 3 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

#### 3.1 – RECEITA ORÇAMENTÁRIA.

A receita orçamentária efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$23.535.697,69 (vinte e três milhões quinhentos e trinta e cinco mil seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos)

Ressalto que a Auditoria apontou o valor de R\$ 23.514.402,15 (vinte e três milhões quinhentos e quatorze mil quatrocentos e dois reais e quinze centavos), em razão de não ter incluído o valor de R\$21.295,54 (vinte e um mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), lançado à conta “Outras Receita Correntes”.

#### 3.1.1 – QUOCIENTE DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ( *QARO* )

RECEITA PREVISTA ( RP )	25.140.000,00
RECEITA ARRECADADA ( RA )	23.535.697,69
<b><i>QARO = RA / RP</i></b>	<b>0,93</b>

Conforme demonstrativo a acima, o quociente de arrecadação da receita orçamentária



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

**RESOLUÇÃO Nº: 9.646**  
**PROCESSO Nº: 1140012005-00**

evidencia que para cada R\$ 1,00 (um real) de receita prevista foi arrecadado R\$ 0,93 (noventa e três centavos), o que resultou no déficit de arrecadação no valor de R\$1.604.302,31 (hum milhão seiscentos e quatro mil trezentos e dois reais e trinta e um centavos), cerca de 6,38% abaixo da previsão orçamentária.

A receita prevista comparada com a sua efetiva arrecadação pode ser visualizada no demonstrativo a seguir disposto:

CATEGORIA ECONÔMICA	RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA	PERCENTUAL ARRECADADO	PREVISÃO - ARRECADADAÇÃO
RECEITAS CORRENTES	23.210.000,00	22.602.766,29	97,38	-607.233,71
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	634.000,00	673.879,06	106,29	39.879,06
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	360.000,00	270.379,76	75,11	-89.620,24
RECEITAS PATRIMONIAIS	23.000,00	0,00	0,00	-23.000,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE SERVIÇOS	635.000,00	2.056,00	0,32	-632.944,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	22.683.000,00	22.823.122,89	100,62	140.122,89
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	12.000,00	21.295,54	177,46	9.295,54
.....(-) DEDUÇÃO FUNDEF	1.137.000,00	1.187.966,96	104,48	50.966,96
RECEITAS DE CAPITAL	1.930.000,00	932.931,40	48,34	-997.068,60
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÕES DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.930.000,00	932.931,40	48,34	-997.068,60
<b>TOTAL DA REC. ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>25.140.000,00</b>	<b>23.535.697,69</b>	<b>93,62</b>	<b>-1.604.302,31</b>

A receita corrente arrecadada representa 93,62% de sua previsão. Deixaram de ser arrecadadas, apesar de ser registradas no planejamento orçamentário, receitas patrimoniais. Já, quanto as receitas de serviços, estas foram arrecadadas em apenas 0,32% de sua previsão. Entretanto, considerando a realidade dos municípios paraenses, e considerando o ocorrido no município, podemos dizer que quanto ao alcance de arrecadação, esta margem mesmo que deficitária, esta dentro da razoabilidade do planejamento orçamentário e que há um certo implemento na política fiscal de arrecadação, visto que a margem de déficit foi de 6,38%.

### 3.1.2 – RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA.

A comparação entre a previsão e a efetiva arrecadação da receita tributária própria pode ser visualizada no demonstrativo abaixo:



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

**RESOLUÇÃO Nº: 9.646**  
**PROCESSO Nº: 1140012005-00**

RECEITA TRIBUTÁRIA	PREVISÃO	ARRECADAÇÃO	%	DIFERENÇA
IPTU	20.000,00	1.143,22	5,72	-18.856,78
ITBI	30.000,00	79.038,68	263,46	49.038,68
IRRF	146.000,00	29.239,06	20,03	-116.760,94
ISS	270.000,00	300.701,30	111,37	30.701,30
TAXAS	168.000,00	263.756,80	157	95.756,80
<b>TOTAL</b>	<b>634.000,00</b>	<b>673.879,06</b>	<b>106,29</b>	<b>39.879,06</b>

A receita tributária efetivamente arrecadada atingiu R\$673.879,06 (seiscentos e setenta e três mil oitocentos e setenta e nove reais e seis centavos), superando a sua previsão em 6,29%, e cumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O valor estimado da receita tributária foi arrecadado acima dos previstos na Lei Orçamentária, com destaque, em termos percentuais, para o ISS, que foi arrecadado em 111,37%, o ITBI, arrecadado em 263,46%, e as Taxas, com 157%, de sua previsão.

Contudo, de acordo com o quadro acima, a receita estimada para o IPTU, e IRRF, foram arrecadadas abaixo do estimado, e contribuíram negativamente na estrutura dos recursos próprios, evidenciando a necessidade de implementação de política fiscal para arrecadação desses tributos.

### 3.1.4 – QUOCIENTE DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (*QART*)

Conforme demonstrativo a seguir, o quociente de arrecadação da receita tributária evidencia que para cada 1,00 (um real) de receita tributária prevista foi arrecadado R\$ 1,06 (um real e seis centavos), gerando um superávit de arrecadação, no valor de R\$ 39.879,06 (trinta e nove mil oitocentos e setenta e nove reais e seis centavos).

RECEITA TRIBUTÁRIA PREVISTA ( RTP )	634.000,00
RECEITA TRIBUTÁRIA ARRECADADA ( RTA )	673.879,06
<b>QART = RTA / RTP</b>	<b>1,06</b>



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

**RESOLUÇÃO Nº: 9.646**  
**PROCESSO Nº: 1140012005-00**

**3.1.5 - DÍVIDA ATIVA.**

Não houve previsão orçamentária para arrecadação da dívida tributária, registrando a ausência de movimentação para resgate da dívida ativa no exercício, e ausência de políticas de arrecadação para esse tipo de receita.

O Balanço Patrimonial, registrou saldo de exercícios anteriores para essa conta na ordem de R\$2.055,69 (dois mil cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

**3.2 – DESPESA ORÇAMENTÁRIA E EXECUÇÃO DO 3º QUADRIMESTRE.**

Em análise das despesas executadas no 3º quadrimestre, a despesa realizada atingiu o montante de R\$ 8.349.051,33 (oito milhões trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), tendo sido efetivamente pago o montante de R\$7.227.083,37 (sete milhões duzentos e vinte e sete mil oitenta e três reais e trinta e sete centavos) e o restante de R\$1.121.967,96 (hum milhão cento e vinte e um mil novecentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), inscritos em “Restos a Pagar”.

Quanto aos créditos orçamentários, em razão da ausência da prestação de contas dos 1º e 2º quadrimestres, não foi possível proceder a verificação do saldo orçamentário.

**3.2.1 – DESPESA POR FUNÇÃO.**

O quadro a seguir demonstra o detalhamento das despesas por função do 3º quadrimestre:

FUNÇÃO	DESPESA REALIZADA	% DA DESPESA TOTAL
Legislativa	643.120,00	7,7
Administração e Planejamento	2.316.052,44	27,74
Assistência Social	340.016,12	4,07
Saúde	1.095.656,82	13,12
Educação	2.733.861,17	32,74
Cultura	6.923,68	0,08
Urbanismo	734.990,90	8,8
Saneamento	1.460,00	0,02
Agricultura	387.252,01	4,64
Desporto e Lazer	23.433,30	0,28
Encargos Especiais	66.284,89	0,79
<b>TOTAL</b>	<b>8.349.051,33</b>	<b>100</b>



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

**RESOLUÇÃO Nº: 9.646**  
**PROCESSO Nº: 1140012005-00**

Do quadro acima, cumpre observar que, as funções – Educação, Saúde e Administração - mereceram prioridade no planejamento orçamentário do 3º quadrimestre, funções estas voltadas as atividades essenciais na gestão municipal, e a exceção da Administração, as demais tratam de cumprimento de dispositivos constitucionais. Quanto a esse aspecto devemos considerar que esse indicativo, que limitou o investimento em outras funções, pode ser a consequência dos danos ocorridos no município em virtude da ação de depredação dos prédios da administração municipal.

#### 4 – BALANÇOS E VARIAÇÕES PATRIMONIAIS.

Em razão da não inclusão pela Auditoria do valor de R\$21.295,54 (vinte e um mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), lançado à conta “Outras Receitas Correntes”, os balanços orçamentário, financeiro, e as demonstrações das variações patrimoniais foram retificados, e estão sintetizados a seguir:

##### 4.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO.

O demonstrativo abaixo demonstra a execução orçamentária da receita anual, e a execução da despesa, referente ao 3º quadrimestre, em relação ao planejamento anual.

	PREVISTA	ARRECADAÇÃO	DIFERENÇA		AUTORIZAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
RECEITA	25.140.000,00	23.535.697,69	-1.604.302,31	DESPESA	25.140.000,00	8.349.051,33	16.790.948,67
DÉFICIT	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT	0,00	15.186.646,36	15.186.646,36
TOTAL	25.140.000,00	23.535.697,69	1.604.302,31	TOTAL	25.140.000,00	23.535.697,69	1.604.302,31

##### 4.2 - BALANÇO FINANCEIRO.

SALDO INICIAL DE 2005	643.668,98
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	23.535.697,69
RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	4.790.950,05
RESTOS A PAGAR PM	1.121.630,17
RESTOS A PAGAR CM	337,79
DEPÓSITOS	3.668.982,09
<b>TOTAL</b>	<b>28.970.316,72</b>
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	8.349.051,33
DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	19.033.720,99
DESPESAS A REGULARIZAR PM	10.943.790,84
DESPESAS A REGULARIZAR FMS	934.557,04
DESPESAS A REGULARIZAR FMAS	154.132,56
DESPESAS A REGULARIZAR FUNDEF	3.410.126,51
DESPÓSITOS	7.001.240,55
<b>SUB- TOTAL</b>	<b>27.382.772,32</b>



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

**RESOLUÇÃO Nº: 9.646**  
**PROCESSO Nº: 1140012005-00**

SALDO EM 31.12.2005	1.587.544,40
TOTAL	28.970.316,72

**4.3 – DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS.**

VARIAÇÕES ATIVAS	
RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	23.535.697,69
RECEITA A COMPROVAR	0,00
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	1.431.594,08
INDEPENDENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	8.360,09
<b>SOMA VARIAÇÕES ATIVAS</b>	<b>24.975.651,86</b>
<b>TOTAL I</b>	<b>24.975.651,86</b>
VARIAÇÕES PASSIVAS	
RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	8.349.051,33
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	0,00
INDEPENDENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0,00
<b>SOMA VARIAÇÕES PASSIVAS</b>	<b>8.349.051,33</b>
SUPERÁVIT	16.626.600,53
<b>TOTAL II</b>	<b>24.975.651,86</b>

**4.4 - BALANÇO PATRIMONIAL.**

ATIVO	TCM
<b>ATIVOFINANCEIRO</b>	<b>17.579.574,66</b>
ATIVO DISPONIVEL	1.587.544,40
ATIVO REALIZÁVEL	15.992.030,26
ATIVO PERMANENTE	8.754.501,92
<b>TOTAL</b>	<b>26.334.076,58</b>
PASSIVO	
PASSIVO FINANCEIRO	2.048.283,79
PASSIVO PERMANENTE	398.148,91
<b>SOMA PASSIVO REAL</b>	<b>2.446.432,70</b>
<b>SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO</b>	
Ativo Real Líquido	23.887.643,88
<b>TOTAL</b>	<b>26.334.076,58</b>

Nota: Quanto ao saldo patrimonial do exercício, este não reflete a realidade, em razão do lançamento no Ativo Realizável das contas “Despesas a Regularizar - Diversos”, decorrente da ausência de comprovação de despesas dos 1º e 2º quadrimestres.

**5 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (RO)**

Em face da ausência do valor total da despesa orçamentária executada, ficamos impossibilitados de proceder a verificação do resultado orçamentário do exercício.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

**RESOLUÇÃO Nº: 9.646**  
**PROCESSO Nº: 1140012005-00**

**6- AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.**

No decorrer do exercício foram adquiridos bens móveis no montante de R\$727.401,74 (setecentos e vinte e sete mil quatrocentos e um reais e setenta e quatro centavos). Foram também adquiridos bens imóveis no montante de R\$704.192,37 (setecentos e quatro mil cento e noventa e dois centavos e trinta e sete centavos).

**7 - DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

**7.1 - DÍVIDA CONSOLIDADA.**

A movimentação da dívida consolidada ocorreu conforme quadro a seguir demonstrado:

<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>406.509,00</b>
(+) EMISSÃO	0,00
(-) RESGATE	8.360,09
<b>(=) SALDO PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO</b>	<b>398.148,91</b>

**8 - EDUCAÇÃO.**

**8.1 - CUMPRIMENTO DO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE**

A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino proporcional ao 3º quadrimestre foi de R\$858.411,54 (oitocentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), equivalente a 26,66% da receita resultante de impostos arrecadados e transferidos do período, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS ( IAT )	3.219.819,67
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO NA MDE ( 25% DOS IAT )	804.954,92
VALOR APLICADO NA MDE	858.411,54
<b>PERCENTUAL DOS IAT APLICADO NA MDE</b>	<b>26,66</b>
<b>SITUAÇÃO PERANTE O ART. 212 DA CF/88</b>	<b>CUMPRIU</b>



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

**RESOLUÇÃO Nº: 9.646**  
**PROCESSO Nº: 1140012005-00**

**8.2 – CUMPRIMENTO DO ART. 60 DOS ADCT.**

No decorrer do 3º quadrimestre, o Município aplicou no ensino fundamental o valor de R\$ 787.999,10 (setecentos e oitenta e sete mil novecentos e noventa e nove reais e dez centavos), equivalente a 91,80% do montante de recursos do período constitucionalmente destinados à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, obedecendo o disposto no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

**8.3 - APLICAÇÃO NO FUNDEF REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE.**

Os recursos destinados ao FUNDEF, referente ao 3º quadrimestre, totalizaram R\$1.890.599,59 (hum milhão oitocentos e noventa mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), dos quais foram aplicados R\$1.907.710,16 (hum milhão novecentos e sete mil setecentos e dez reais e dezesseis centavos), representando 100,91% dos recursos do período destinados ao fundo.

A aplicação na remuneração do magistério totalizou de R\$1.175.638,47 (hum milhão cento e setenta e cinco mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), equivalente a 62,18% dos recursos destinados ao FUNDEF no período, cumprindo o que determina o art. 7º da Lei nº 9.424/96.

Foi constatada, no período, a aplicação de recursos próprios na ordem de R\$17.110,57 (dezesete mil cento e dez reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 0,91%.

**8.4 - RESULTADOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À EDUCAÇÃO.**

Quanto aos resultados de políticas públicas de educação do município, ficamos impossibilitados de proceder a avaliação do desempenho em face do ocorrido no município, e pela ausência de indicadores de resultados eficazes que retratem essa realidade .

**9 - SAÚDE**

Foi aplicado no 3º quadrimestre, em ações e serviços de saúde, o montante de R\$ 551.401,85 (quinhentos e cinquenta e um mil quatrocentos e um reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a 17,13% dos Impostos Arrecadados e Transferidos, no período, em cumprimento ao art. 77,



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

**RESOLUÇÃO Nº: 9.646**  
**PROCESSO Nº: 1140012005-00**

III, dos ADCT.

A aplicação ocorreu através de fundo municipal de saúde, em cumprimento ao § 3º, do art. 77, dos ADCT.

O quadro a seguir demonstra a aplicação do mínimo constitucional referente à saúde do 3º quadrimestre:

APLICAÇÃO NA SAÚDE – 3º QUADRIMESTRE	2005
IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS ( IAT )	3.219.819,67
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO NA SAÚDE ( 15% DOS IAT )	482.972,95
VALOR APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	1.026.896,55
(-) RECURSOS TRANSFERIDOS ESTADUAIS	3.612,54
(-) RECURSOS TRANSFERIDOS/CONVEINIO SUS	471.882,16
VALOR LIQUIDO APLICADO PELO FMS	551.401,85
APLICAÇÃO EM PERCENTUAL DOS IAT	17,13
SITUAÇÃO PERANTE O ART. 77, III, DOS ADCT	CUMPRIU

#### 10 – ENCARGOS PATRONAIS

Conforme fl. 128, foram apurados encargos patronais não apropriados na ordem de R\$233.365,99 (duzentos e trinta e três mil trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), infringindo o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 11 - GASTOS COM PESSOAL DO 3º QUADRIMESTRE

As despesas com pessoal do Poder Executivo atingiu o montante de R\$ 3.330.841,19 (três milhões trezentos e trinta mil oitocentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), equivalente a 42,42% da Receita Corrente Líquida<sup>4</sup> do período, cumprindo o limite definido no artigo 20. inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já o gasto com pessoal do ente da federação representou 44,34% da RCL, dentro do limite estabelecido pelo art. 19, III da LRF.

#### 12 – GASTOS DO PODER LEGISLATIVO

Os repasses ao Poder Legislativo totalizaram o montante de R\$ 648.000,00 (seiscentos

<sup>4</sup> - R\$7.852.162,95 (sete milhões oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos)



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

**RESOLUÇÃO Nº: 9.646**  
**PROCESSO Nº: 1140012005-00**

e quarenta e oito mil reais), equivalente a 8,16% da base de cálculo definida no caput do art. 29-A<sup>5</sup>, da Constituição Federal, **em descumprimento ao inciso I do mesmo dispositivo constitucional.**

### **13 - REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

O Ato que fixou a remuneração dos Gestores Municipais para atual legislatura foi a Lei nº156/2004, de 23.09.2004, cadastrada nesta Corte de Contas através da Portaria nº 0248/2005/PRES/TCM.

Segundo a Auditoria, à fl. 456, os subsídios pagos aos gestores, obedeceram os valores fixados no ato, cumprindo o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

### **14 - DIÁRIAS**

As diárias pagas ao prefeito e vice-prefeito obedeceram o Ato Fixador, Decreto Legislativo nº 001/97, cadastrado neste Tribunal pela Resolução nº 5.373/97/TCM/PA.

### **15 – REMESSA DOCUMENTAL**

A documentação da prestação de contas do 3º quadrimestre, e o Balanço Geral foram remetidos a este Tribunal dentro do prazo legal, **com exceção da Lei Orçamentária e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Quanto aos relatórios de gestão fiscal, foram remetidos dentro do prazo regimental e da lei de responsabilidade fiscal. **Os relatórios resumidos de execução orçamentária do exercício, foram remetidos fora do prazo estabelecido nas normas internas desta Corte, e da LRF.**

**Não foi apresentada comprovação de que as contas estiveram a disposição da população durante 60 (sessenta) dias na Câmara Municipal, conforme determina o art. 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 5.654/91.**

### **16 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

O processo foi analisado pela 2ª Controladoria, que emitiu a informação nº 252/2008, anexa às fls. 104 a 133. O responsável foi citado em 19.11.2008, às seguintes irregularidades:

<sup>5</sup> - R\$7.934.189,70 (sete milhões novecentos e trinta e quatro mil cento e oitenta e nove reais e setenta centavos)



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

**RESOLUÇÃO Nº: 9.646**  
**PROCESSO Nº: 1140012005-00**

- 16.1 – Remessa intempestiva das LDO, LOA e Balanço Geral.
- 16.2 - Remessa intempestiva do RGF's do 1º semestre.
- 16.3 - Remessa intempestiva do RREO's dos 1º, 5º e 6º bimestres.
- 16.4 - Não remessa dos atos de abertura de créditos adicionais.
- 16.5 - Divergência nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, e Demonstração das Variações Patrimoniais.
- 16.6 - Não remessa da relação nominal dos bens móveis e imóveis adquiridos.
- 16.7 - Não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.
- 16.8 - Não remessa do ato de criação do Sistema de Controle Interno.
- 16.9 - Encargos patronais não apropriados.
- 16.10 – Descumprimento do art. 29-A, II da CF/88.
- 16.11 - Ausência de processos licitatórios contidos no item IV do relatório, no montante de R\$477.931,05.
- 16.12 – Ausência de escritura de imóvel no valor de R\$3.500,00.
- 16.13 – Ausência de contrato de locação no montante de R\$17.727,48.
- 16.14 – Solicitação de esclarecimento de despesas diversas no total de R\$15.303,93.
- 16.15 - Ausência de contrato de prestação de serviços na ordem de R\$6.256,95.
- 16.16 – Ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

O responsável ingressou neste Tribunal com defesa em 08.01.2009, que deu origem ao processo nº200900277-00.

Concluída a instrução processual, a Auditora do feito se manifestou nos seguintes termos:

**1 – Quanto a remessa intempestiva das LDO, LOA e Balanço Geral**, segundo a Auditora as prestações de contas dos 1º e 2º quadrimestres foram extraviadas ou destruídas por incêndio a quando da decretação de calamidade pública no município. Quanto ao 3º quadrimestre este foi entregue no prazo, já a LDO e a LOA entraram fora do prazo, tendo o defendente alegado em sua defesa que o mesmo se deu em razão de incessantes alterações na lei, bem com o pela falta de recursos



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

**RESOLUÇÃO Nº: 9.646**  
**PROCESSO Nº: 1140012005-00**

financeiros na qualificação de pessoal responsável.

Apesar da alegação, a Auditora sugere a aplicação de multa nos termos regimentais.

**2 – Quanto a remessa intempestiva do RGF's do 1º semestre**, o apontamento da falha foi retificada pela Auditora, que em verdade inexistiu.

**3 – Quanto a remessa intempestiva do RREO's dos 1º, 5º e 6º bimestres**, segundo a Auditora, a falha deve ser relevada, em razão de que ficou comprovado que as publicações dos relatórios se deram dentro do prazo legal.

**4 – Quanto a não remessa dos atos de abertura de créditos adicionais**, com a remessa dos mesmos às fls. 149 a 170, a falha foi sanada.

**5 – Quanto as divergências nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, e Demonstração das Variações Patrimoniais**, os dados constantes dos demonstrativos contábeis contém os dados do 3º quadrimestre, exclusivamente. Tudo, em razão do “Estado de Calamidade Pública”, instalado no município, quando os documentos da prestação de contas dos 1º e 2º quadrimestres foram destruídos e extraviados.

Sendo assim, o corpo técnico procedeu o levantamento das receitas dos períodos dos 1º e 2º quadrimestres através dos “sites” governamentais, e a diferença na despesa, para validação do termos de conferência de caixa apresentado, foi lançado à conta “Despesas a Regularizar”.

**6 – Sobre a remessa da relação nominal dos bens móveis e imóveis adquiridos**, o defendente remeteu às fls. 175 a 177, regularizando a falha apontada.

**7 – Sobre o a remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, e dos Pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar**, o defendente anexou às fls. 244 e 379, razão pela a Auditora deu a falha como sanada.

**8 – Com a remessa do ato de criação do Sistema de Controle Interno**, às fls. 245 a 249, o defendente sanou a pendência.

**9 – Quanto aos Encargos patronais não apropriados**, o defendente juntou nos autos, cópia da contratação do débito junto a Receita Federal, às fls. 250 a 259, juntamente com a “Certidão Positiva com efeito de Negativa”, razão pela qual a Auditora relevou a falha.

**10 – Sobre o descumprimento do art. 29-A, II da CF/88**, o defendente alegou que a



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

**RESOLUÇÃO Nº: 9.646**  
**PROCESSO Nº: 1140012005-00**

justificativa foi remetida em anexo a defesa, fato este não comprovado por este gabinete. Todavia, a Auditora, à fl. 456 de seu relatório, considerou que foi cumprido o disposto na emenda Constitucional nº25/2000.

**11 - Ausência de processos licitatórios contidos no item IV do relatório, no montante de R\$477.931,05 (quatrocentos e setenta e sete mil novecentos e trinta e um reais e cinco centavos),** o defendente se justifica que, com a ações criminosas de vandalismo e destruição dos prédios públicos municipal, os processos licitatórios realizados em 2005 em sua maioria foram perdidos, só restando os editais de convocação e cópias dos contratos e ordem de execução de algumas despesas, as quais foram, oportunamente, anexadas a defesa, às fls. 260 a 429.

A Auditora, à fl. 457 e 458, relacionou os documentos mencionados pela defesa, e considerou que em razão do sinistro ocorrido, a que a ausência de alguns dos documentos dos processos licitatórios listados em seu relatório, podem ser relevados.

**12 - Quanto a ausência de escritura de imóvel no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais),** foi enviado às fls. 318, 447 e 448, o instrumento particular de compra e venda do imóvel, e o título definitivo de nº0815, sanando a falha.

**13 - Foi remetido às fls. 319 a 360, os documentos referente ao contrato de locação no montante de R\$17.727,48 (dezessete mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos),** regularizando a falha apontada.

**14 - Quanto a solicitação de esclarecimento de despesas diversas no total de R\$15.303,93 (quinze mil trezentos e três reais e noventa e três centavos),** a Auditora considerou a falha sanada, em razão da remessa pelo responsável do Decreto nº005/2005, e da Lei nº109/2001, cujas justificativas e esclarecimentos apresentam-se de forma discriminada às fls. 369 a 378.

**15 - Com a remessa do contrato de prestação de serviços na ordem de R\$6.256,95 (seis mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos),** a Auditora deu como sanada a falha.

Finalizando, a Auditoria face a remessa da documentação contida nos autos, às fls. 01 a 68, vol. 01/02, do processo nº200900277-00, tais como: cópia do diário oficial publicando o Decreto



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

**RESOLUÇÃO Nº: 9.646**  
**PROCESSO Nº: 1140012005-00**

nº02-B/PMG/PA, decretando o “Estado de Calamidade Pública” na área urbana municipal; Ficha de Ocorrência Policial; Parecer Técnico do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil; Certidão de Registro de Ações Criminais, emitida pelo juízo de direito da comarca de Jacundá; Boletim de Ocorrência da Delegacia de Polícia de Jacundá, relacionando os bens e documentos destruídos e extraviados; Laudo do Exame do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves; e diversas fotos do sinistro, considerou que o caso em apreço é típico de trancamento de contas, nos termos que dispõe o art. 53 da LO/TCM/PA.

Em assim sendo, considerou as contas dos 1º e 2º quadrimestres iliquidáveis, e sugere ao Douto Plenário o trancamento das contas referente a esse período e o consequente arquivamento do processo.

Quanto ao 3º quadrimestre, considerou que a defesa apresentada regularizou todas as falhas apontadas.

Diante de tudo que dos autos consta, sugere ao Douto Plenário, após audiência do Ministério Público junto a esse Tribunal a emissão de parecer junto à Câmara Municipal de Goianésia do Pará, a **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal, do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do **Sr. Itamar Cardoso do Nascimento**, sem prejuízo da aplicação de multa pela inobservância ao art. 30 da LC Estadual nº25/94, c/c art. 106 do Regimento Interno, pela remessa intempestiva da LDO e LOA.

---

## 18 – MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, às fls. 463 e 464, acompanha a manifestação da Auditoria em sua integralidade e opina pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do 3º quadrimestre, e quanto aos 1º e 2º quadrimestres a solução do caso é concluir pela contas iliquidáveis e consequente trancamento e arquivamento do processo.

Distribuído os Autos à minha relatoria em 18.09.2009.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

**RESOLUÇÃO Nº: 9.646**  
**PROCESSO Nº: 1140012005-00**

**VOTO**  
**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se depreende das conclusões extraídas do relatório que encerrou a instrução processual, nada resta senão acompanhar a Auditoria, no sentido de que a prestação de contas dos 1º e 2º quadrimestres tiveram as suas documentações extraviadas e queimadas, alheios à vontade do Ordenador, fatos comprovados através dos laudos dos órgãos oficiais e fotos constante nos autos, ficando portanto, caracterizado a impossibilidade de apreciação dessas contas, e devem as mesmas ser consideradas iliquidáveis nos termos do art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Todavia, muito embora comprovado o caso fortuito e de força maior, que impediu a apreciação das contas do 1º quadrimestre, vejo que a quando a remessa da prestação no mesmo, o prazo venceu em 30.06.2005 sem que o Ordenador tenha cumprido o prazo regimental. Considerando que as ações criminosas de depredação dos prédios públicos municipal se deram em 17.09.2005, entendo que a omissão do Ordenador concorreu de forma negligente favorecendo o potencial dano causado ao erário, face a impossibilidade de apreciação das contas desse período, observando que por essa infração, o gestor sequer apresentou justificativas. E sendo assim, deve a este ser imputada multa pecuniária nos termos dispostos no art. 56 da LO/TCM/PA.

Quanto a não apropriação dos encargos patronais estimada na ordem de R\$233.365,99 (duzentos e trinta e três mil trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), mesmo em razão da comprovação do parcelamento e retenção do FPM, a falta concorre para o aumento do endividamento municipal, contribuindo para colocar o o município na condição de devedor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como gera prejuízo ao erário municipal, razão pela qual fica o ordenador sujeito a penalidade pecuniária nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao descumprimento do art. 29-A, II da CF/88, apesar da Auditoria ter relevado a falha, não há nos autos provas que comprovem a sua regularização. No entanto, vejo que o percentual que ultrapassou o limite constitucional foi de 0,16% correspondente a R\$13.264,82 (treze mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), diferença que merece ser revelada se considerarmos as circunstâncias da presente prestação de contas e ainda o fato de que quanto as demais obrigadoriedades



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

**RESOLUÇÃO Nº: 9.646**  
**PROCESSO Nº: 1140012005-00**

dispostas no texto constitucional, as mesmas foram cumpridas.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto.

Voto no sentido que sejam julgadas ilíquidáveis, as contas dos 1º e 2º quadrimestres da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, exercício de 2005, devendo o Pleno deste Tribunal ordenar o trancamento e consequente arquivamento dessas contas nos termos do art. 54 da LO/TCM/PA, e pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Goianésia do Pará, que sejam aprovadas com ressalvas as contas da Prefeitura Municipal, exercício 2005, referente ao 3º quadrimestre, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento, que deverá recolher no prazo de 15 (quinze) dias o seguinte:

1 – Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 56 da LOM/TCM/PA, pelo potencial dano ao erário causado pelo não envio da prestação de contas referente ao 1º quadrimestre no prazo regimental.

2 – Multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais, com fundamento no art. 120-A, II do RI/TCM/PA.

Não obstante, recomendo ao Poder Executivo de Goianésia do Pará, diante dos fatos aqui vicejados que:

- Sejam baixadas do Balanço Patrimonial os direitos lançados à conta do Ativo Realizável, que constituem direitos ilíquidáveis, as seguintes contas e os seguintes valores: Despesas a Regularizar PM no valor de R\$10.943.790,84 (dez milhões novecentos e quarenta e três mil setecentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos); Despesas a Regularizar FMS no valor de R\$934.557,04 (novecentos e trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos); Despesas a Regularizar FUNDEF no valor de R\$3.410.126,51 (três milhões quatrocentos e dez mil cento e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos); e Despesas a Regularizar FMAS no valor de R\$154.132,56 (cento e cinquenta e quatro mil cento e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

**RESOLUÇÃO Nº: 9.646**  
**PROCESSO Nº: 1140012005-00**

Após a tramitação de praxe, dê-se ciência da decisão à 2ª Controladoria/TCM/PA, para que proceda verificação do cumprimento das recomendações contidas no voto, nas análises das prestações de contas dos exercícios subsequentes.

Belém, 01 de dezembro de 2009.